

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Isac Rodrigo Alves contra o Acórdão 1.835/2015-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e apenado com multa em face da omissão no dever de prestar contas de recursos geridos por força do Convênio 58/2009 (Siconv 705344/2009), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Município de Algodão de Jandaíra/PB, cujo objeto era a instalação de unidade de comercialização direta no município, do tipo feira livre.

O recorrente apresenta, em sede de recurso de revisão, a prestação de contas do referido ajuste.

Consoante manifestação da Secretaria de Recursos, os documentos permitem afastar parcela significativa do débito (R\$ 118.039,00), conquanto esteja caracterizada a omissão no dever de prestar contas. Propõe, nesse sentido, o provimento parcial do recurso, com a redução do débito e da multa imputados ao recorrente. O *Parquet* anuiu ao encaminhamento.

Ratifico a admissibilidade do recurso, conforme despacho à peça 45, e, quanto ao mérito, acolho os pareceres emitidos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas dos recursos públicos recebidos, nos exatos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/67. No caso em análise, o recorrente foi instado a fazê-lo pelo órgão concedente dos recursos, e, no âmbito deste Tribunal, quando foi citado. Optou pela revelia.

Não foram trazidos argumentos capazes de justificar a omissão identificada originalmente, que resultou na irregularidade das contas.

No que se refere à execução do objeto, à exceção das ações de capacitação dos agricultores, os comprovantes apresentados demonstraram a aplicação dos recursos conforme o plano de trabalho, assim como o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas incorridas.

Tendo em vista que o saldo remanescente do convênio não foi restituído ao Tesouro Nacional, e considerando que houve a aplicação da contrapartida devida pelo convenente (4% do total ajustado), o débito deve equivaler à diferença entre o valor creditado pela União na conta corrente específica (R\$ 119.443,50, em 30/12/2009) e a parcela das despesas comprovadas custeada com os recursos federais (96% de R\$ 118.039,00). O débito passa a ser de R\$ 6.128,96, cuja atualização monetária até 22/6/2018 remonta R\$ 10.158,14, sem a incidência de juros.

Feitas tais considerações, manifesto-me pelo provimento parcial deste recurso de revisão, para que sejam revistos os itens 9.1 e 9.2 do 1.835/2015-1ª Câmara, reduzindo-se o valor do débito para R\$ 6.128,96, com data-base de 30/12/2009, e da multa imputada ao recorrente para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator